

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, de 05 de dezembro de 2001.
(Regulamentada pelo Decreto nº 9984/2002)



DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Municipal de Previdência, instituído pela Lei Complementar nº 03, de 03 de Maio de 1990, é redefinido, nos termos da presente e das disposições pertinentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único. Para os fins da presente Lei Complementar entende-se, também, como servidor público, o servidor do magistério público municipal.

Art. 2º Fica criado o Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, pessoa jurídica de direito público, autarquia do Município com personalidade jurídica própria, que disporá de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - O SIMPREVI destina-se a assegurar a execução da política previdenciária dos servidores públicos municipais, na condição de segurados e as seus dependentes, mediante a concessão dos benefícios regulados pela presente Lei Complementar.

§ 2º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o SIMPREVI propiciar determinados benefícios, aprovados em assembléia geral pela maioria absoluta em primeira convocação, e por 20% (vinte por cento) dos associados em 2º convocação e autorizados por Lei Complementar, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar, observadas as disposições legais pertinentes para o regime próprio de previdência social, ficando expressamente vedada a utilização de seus recursos para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

§ 3º - Fica vedado ao SIMPREVI a celebração de convênios ou consórcios com o Estado ou com outros Municípios, inclusive suas entidades de administração indireta, visando ao pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º - Fica extinto o Fundo do Sistema Municipal de Previdência, instituído pela LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90 e regulamentado pelo Decreto nº 2.534/92 e alterações posteriores, passando, automaticamente, seus segurados e beneficiários a integrar o SIMPREVI.

Art. 3º Fica assegurado ao SIMPREVI no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Chapecó.

Art. 4º O Sistema Municipal de Previdência obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios, ressalvado o disposto no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias e fundações públicas;

IV - inviabilidade de criação ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

VII - organização com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Previdência, na condição de regime próprio de previdência social, adotará os critérios de organização fixados na legislação federal pertinente.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Os beneficiários do SIMPREVI, de que trata esta Lei Complementar, são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

~~Art. 6º~~ São segurados obrigatórios do SIMPREVI, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei, desde que ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive aqueles considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º São segurados obrigatórios do SIMPREVI, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei, desde que ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive aqueles considerados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

§ 1º - São segurados compulsórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

II - servidores admitidos em caráter temporário por excepcional interesse público;

~~III - servidores nomeados em cargo de provimento efetivo, a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar e que necessitem menos de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obter o benefício da aposentadoria; (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

IV - agentes políticos;

V - servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, inclusive aqueles que não optaram, na época própria, pelo enquadramento do regime jurídico único instituído pela LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90;

§ 2º - Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e que forem nomeados para cargos de provimento em comissão ou designados para funções de confiança mantém a qualidade de segurado obrigatório do SIMPREVI.

SUB

SEÇÃO ÚNICA DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, compulsoriamente e mediante custeio das contribuições exclusivamente, enquanto durar o licenciamento ou afastamento, o servidor em licença ou afastado sem ônus para o órgão empregador.

§ 1º - Mantém a qualidade de segurado, de forma facultativa e mediante o custeio das contribuições exclusivamente, o servidor detido ou recluso, até decisão condenatória transitada em julgado.

§ 2º - A vinculação ao Sistema Municipal de Previdência será obrigatória, no caso de afastamento do servidor para servir outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para a origem.

§ 3º - No afastamento para servir a outro órgão ou entidade, com ônus para a origem, desde que condicionado ao interesse do serviço público municipal, devidamente justificado, o servidor mantém a condição de segurado.

§ 4º - A contribuição exclusiva de que trata o caput e os parágrafos anteriores, consiste no pagamento, pelo segurado, da sua respectiva contribuição e do montante de responsabilidade do órgão empregador, enquanto durar o licenciamento ou afastamento.

~~Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.~~

Art. 8º Perderá, o servidor público municipal, a qualidade de segurado do SIMPREVI nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 64 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/2003)

Parágrafo Único. O segurado que assumir o pagamento das contribuições exclusivamente, quando afastado ou licenciado, conforme previsto no artigo anterior, e que deixar de cumprir com as suas obrigações, perderá a condição de segurado.

Art. 9º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

~~Art. 10 - São beneficiários do Sistema Municipal de Previdência, na condição de dependentes do segurado:~~

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;~~

~~II - os filhos de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, e~~

os inválidos ou interditos;

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido;~~

~~II - os filhos de qualquer condição, solteiros, menores de 18 (dezoito) anos de idade, e os inválidos ou interditos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2004)~~

~~III - a mãe solteira, que encontrava-se sob a dependência econômica do seu filho, desde que não possua rendimento próprio de qualquer espécie;~~

~~IV - o pai e/ou a mãe, que encontravam-se sob a dependência econômica do seu filho, desde que aquele esteja inválido ou interditado.~~

~~§ 1º - Equiparam-se aos filhos:-~~

~~a) os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;~~

~~b) o menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento.~~

~~a) os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;~~

~~b) o menor de 18 (dezoito) anos de idade que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2004)~~

~~§ 2º - Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha união reconhecida como entidade familiar de acordo com a legislação em vigor.~~

~~§ 3º - Considera-se dependência econômica para fins desta Lei Complementar aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda não superior a um salário mínimo.~~

~~§ 4º - Perdem a qualidade de dependente:-~~

~~a) o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;~~

~~b) a companheira ou companheiro pela cessação de união estável com o segurado enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;~~

~~e) os filhos após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~e) os filhos após o casamento ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206/2004)~~

~~d) os dependentes em geral:~~

~~1 - pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;~~

~~2 - pelo falecimento;~~

~~3 - pela perda da condição de dependência econômica;~~

Art. 10 São beneficiários do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada à dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º Considera-se dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte, aquele que comprovadamente e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e não possua rendimento próprio de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 10-A A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes de completarem 21 anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

f) para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, exceto quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~Art. 11 - A invalidez e a interdição mencionadas no art. 9º serão verificadas e acompanhadas, a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário, por junta médica designada pelo SIMPREVI.~~

~~Parágrafo Único. Os dependentes inválidos com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade são dispensados dos exames médico-periciais previstos no caput deste artigo.~~

Art. 11 A invalidez e a interdição mencionadas no art. 9º serão verificadas e acompanhadas, a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário, por perícia médica designada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 12 - A inscrição como segurado do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, é única e pessoal.

§ 1º - O servidor deverá apresentar ao sistema provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Constituição Federal e em lei própria.

§ 2º - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato de sua admissão ou inscrição junto ao Sistema, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

§ 3º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao Sistema.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do servidor sem que ele tenha feito a inscrição do dependente, cabe a qualquer beneficiário fazê-la.

§ 5º - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Capítulo III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

~~Art. 13 - Para efeito desta Lei Complementar são considerados os seguintes benefícios:-~~

~~I - quanto ao servidor:-~~

- ~~a) aposentadoria;~~
- ~~b) salário-família;~~
- ~~c) licença para tratamento de saúde;~~
- ~~d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;~~
- ~~e) licença por acidente em serviço;~~

~~II - quanto ao dependente:-~~

- ~~a) pensão;~~
- ~~b) auxílio-reclusão;~~

~~Art. 13 - Para efeito desta Lei Complementar são considerados os seguintes benefícios:-~~

~~I - quanto ao servidor:-~~

- ~~a) aposentadoria;~~
- ~~b) auxílio-natalidade;~~
- ~~c) salário-família;~~
- ~~d) licença para tratamento de saúde;~~
- ~~e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;~~
- ~~f) licença por acidente em serviço;~~

~~II - quanto ao dependente:-~~

- ~~a) pensão;~~
- ~~b) auxílio-reclusão;~~
- ~~c) auxílio-funeral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)~~

Art. 13 Para efeito desta Lei Complementar são considerados os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante e à adotante;
- ~~f) licença por acidente em serviço;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 211/2004)
- g) Salário-família. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 211/2004)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte, e
- b) auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166/2003)

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 14 - Os segurados abrangidos pelo SIMPREVI serão aposentados:

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 20;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 20, considerada a média aritmética simples de que trata o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004 e convertida pela Lei Federal nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.~~

~~II - Compulsóriamente o segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta Lei Complementar, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.~~

~~III - Por Idade e Tempo de Contribuição o segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição Desde que vier a preencher cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~a) sessenta anos de idade se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;~~

~~b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;~~

~~c) vinte anos de efetivo exercício no serviços público, federal, estadual, distrital e municipal;~~

~~d) dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

~~IV - Aposentadoria por Idade. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;~~

~~b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e~~

~~c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

~~§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 14, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente~~

~~tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.~~

~~§ 2º - O acidente a que se refere este artigo é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 3º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~

~~I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;~~

~~II - sofrido no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa.~~

~~§ 4º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~

~~§ 5º - Para fins do disposto no parágrafo 1.º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

~~§ 6º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)~~

Art. 14 Os segurados abrangidos pelo SIMPREVI serão aposentados:

I - Por Invalidez Permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 20:

a) o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 os proventos serão calculados com base na remuneração permanente, não sendo aplicáveis os artigos 21-H e 21-I;

b) O servidor que tenha ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003 terá os proventos calculados na forma prevista no artigo 21H e reajustados nos termos do artigo 21-I.

II - Compulsoriamente: o segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 21H e reajustadas de acordo com o disposto no art. 21I, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

III - Voluntariamente por Tempo de Contribuição: O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 21H e reajustadas de acordo com o disposto no art. 21I, desde que vier a preencher cumulativamente, as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade se homem, e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;
- b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual, distrital e municipal;
- d) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - Voluntariamente por Idade: O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 21-H e reajustadas de acordo com o disposto no art. 21-I, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) dez anos de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual, distrital e municipal;
- b) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 14, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º O acidente a que se refere este artigo é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 4º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 5º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente, do servidor ocupante do cargo de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, além das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação

§ 6º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 15 - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do SIMPREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 1º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao SIMPREVI não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licenças para tratamento de saúde, que somem 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste período, laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo emitido por junta médica do Município.

§ 5º - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 6º - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.

§ 7º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos a cada dois anos na forma da legislação vigente, impossibilitada a reversão após a idade de 70 (setenta) anos.

~~§ 8º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada deverá ter a sua aposentadoria cancelada através de Decreto do Poder Executivo.~~

§ 8º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada ou mesmo gratuita em carácter contínuo deverá ter sua aposentadoria cassada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 9º - O cancelamento da aposentadoria por invalidez será realizado pelo órgão empregador público ou privado, através de laudo da Junta Médica oficial, observada a legislação vigente.

§10º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 16 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração, nos termos desta Lei Complementar.~~

Art. 16 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 17 - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo SIMPREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 18 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do SIMPREVI.

~~**Art. 18 -** Para o cálculo dos valores proporcionais de provento, este corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e a 1/30 (um trinta avos), se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei complementar federal, no caso de invalidez permanente.~~

Art. 19 Para o cálculo dos valores proporcionais de provento, este corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e a 1/30 (um trinta avos), se mulher, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 14, § 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 20 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Parágrafo Único. Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o laudo da Junta Médica do Município estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 21 - A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~**Art. 21 A -** É assegurado o direito de opção pela aposentadoria ao segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 40 da CF, quando o servidor, cumulativamente:~~

- ~~I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~
- ~~II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;~~
- ~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~
 - ~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~
 - ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo~~

constante da alínea a deste inciso.

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art.2 da EC 41/03, na seguinte proporção:~~

~~I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;~~

~~II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.~~

~~§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, I e II deste artigo.~~

~~§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 21-G, desta Lei Complementar.~~

Art. 21-A Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 21H desta Lei Complementar, quando, cumulativamente, contar com:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" do art. 14, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, I e II deste artigo .

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 21-I, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21 B - ~~Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 14, I, II, III e IV, desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 21-A, desta Lei Complementar, o segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 14, III, desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos conforme disposto no art. 21G desta lei Complementar.~~

Art. 21-B Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 14, I, II, III e IV, desta Lei Complementar, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 21-A, desta Lei Complementar, o segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no artigo 14, § 1º, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der

a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do caput o disposto no art. 21J desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~Art.21 C - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

Art. 21-C Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas 14, I, II, III e IV ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 21-A e 21-B, desta Lei Complementar, o segurado do SIMPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 14, III, alínea "a", de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do caput o disposto no art. 21-H desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~Art. 21 D - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SIMPREVI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 21-C, desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

Art. 21-D Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 21-A, 21-B e 21-C, quando o servidor tiver ocupado, em interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

SUBSEÇÃO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~**Art. 21 E -** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 14 e 21-A, desta Lei Complementar, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 14, II, desta Lei Complementar.~~

~~§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 21-C, desta Lei Complementar, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.~~

~~§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se aplicando o disposto no art. 31, desta Lei Complementar. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

Art. 21-E É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

SUBSEÇÃO IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~**Art. 21 F -** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14 e 21-A, desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores~~

remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a início da contribuição, se posterior àquela competência:

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social:

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio:

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público:

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 50 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias:

Art. 21-F Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SIMPREVI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 21-E, desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21 G - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou

~~função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)~~

Art. 21-G O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no art. 14, III e 21-A, desta Lei Complementar, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 14, II, desta Lei Complementar.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 21-E, desta Lei Complementar, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se aplicando o disposto no art. 31, desta Lei Complementar.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu a todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 4º Na concessão do benefício de aposentadoria, cessará o direito ao abono de permanência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-H No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14 e 21-A, desta Lei Complementar, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo

serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu à aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 14, § 1º, relativa ao professor.

§ 7º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo, para posterior aplicação da fração de que trata o § 6º

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-I A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os artigos 14 e 21A e de pensão previstas no art. 22 concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 21C. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 21-J Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 21-B e 21-C, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 21-C e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

SUBSEÇÃO II

SUBSEÇÃO V (Renumerada pela Lei Complementar nº 215/2004)

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 22 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor ativo ou inativo que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no Art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 23 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

§ 1º - São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente.
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar através de sentença judicial;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil;
- c) o irmão órfão, não emancipado, até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove a dependência econômica do servidor.

§ 2º - A comprovação de dependência a que se refere a alínea "d" do inciso I, deste artigo, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 2/3 (dois terços) da remuneração ou provento do servidor no mês do óbito. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

Art. 24 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo SIMPREVI.

Parágrafo Único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 25 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 10.

Art. 26 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma desta Lei Complementar, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 26 A - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

~~§ 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.~~

§ 1.º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou após decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte ao companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 5º - O pensionista de que trata o caput deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SIMPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)

Art. 26 B - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez; (Redação acrescentada pela Lei Complementar

nº 167/2003)

IV - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a cessação da pensão ao cônjuge;

V - pela renúncia expressa. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 26 C - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)~~

Art. 26 C - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

Art. 26 D - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)

Art. 26 E - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SIMPREVI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)

Art. 26 F - Em caso de reaparecimento, deverá ser cancelada a pensão com a respectiva revogação do benefício. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 167/2003)

Art. 26 G - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício da pensão por morte que será igual:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração da contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este valor. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 27 - A Gratificação Natalina, devida aos inativos e pensionistas, corresponderá ao valor do provento a que o inativo e o pensionista fizerem jus no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A Gratificação Natalina será devida proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês, a partir da concessão da aposentadoria ou da pensão, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês inteiro.

§ 2º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, pelo SIMPREVI.

SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 28 - O salário-família é devido, por dependente econômico, ao segurado ativo ou ao inativo, cuja remuneração ou provento não ultrapasse o valor limite fixado em lei federal.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

~~I - os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;~~

~~I - os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos ou, se inválido, de qualquer idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)~~

I - os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 29 - O valor do benefício será equivalente ao fixado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 30 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família, conforme especificado no artigo anterior, perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 31 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~Art. 32 - Será concedida ao segurado licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 15 (quinze dias) pelo Município e a partir do 16º (décimo sexto) será custeada pelo SIMPREVI.~~

~~Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 29 (vinte e nove) dias pelo Município e a partir do 30º (trigésimo) dia será custeada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2002)~~

~~Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 15 (quinze) dias pelo Município e a partir do 16º (décimo sexto) dia será custeada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)~~

Art. 32 Será concedida ao segurado licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica cuja remuneração será igual:

§ 1º Nos primeiros 15 (quinze) dias, custeada pelo Município com base na remuneração recebida pelo servidor no mês anterior.

§ 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia, custeada pelo SIMPREVI com base na remuneração permanente, percebida pelo servidor no mês anterior ao início do benefício, nos termos do art. 62 § 2º desta Lei Complementar e a vedação dada pelo § 1º do art. 50 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~Art. 33 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município.~~

~~§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

~~§ 2º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial do Município.~~

~~§ 3º - A licença para tratamento de saúde será regulamentada, em consonância com as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.~~

Art. 33 Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico e ou junta médica designado pelo SIMPREVI.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por médico e/ou junta médica designado pelo SIMPREVI.

§ 3º A licença para tratamento de saúde será regulamentada, em consonância com as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 34 - Findo o prazo da licença, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 35 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Art. 36 - O segurado que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SUBSEÇÃO VII

~~DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE~~

~~DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2003)~~

~~**Art. 37 -** Será concedida licença, à segurada gestante por 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~**Art. 37 -** Será concedida licença, à segurada gestante por 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que o Município efetuará o pagamento dos primeiros trinta dias de concessão da licença e o SIMPREVI efetuará o pagamento a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de concessão da licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)~~

Art. 37 - Será concedida licença à segurada gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 302/2007)

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

~~§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

§ 3º - No caso de natimorto a licença terá início a partir da data do parto.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 5º O Município efetuará o pagamento dos primeiros sessenta dias de concessão da licença descrita no caput deste artigo e o SIMPREVI efetuará o pagamento a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de concessão da licença. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 309/2007)

~~Art. 38 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou do encerramento do processo judicial de adoção, respectivamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 164/2003)~~

Art. 39 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a segurada lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

~~Art. 40 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidos 150 (cento e cinquenta) dias de licença remunerada.~~

~~Art. 40 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 150 (cento e cinquenta) dias de licença remunerada, sendo que o Município efetuará o pagamento dos primeiros trinta dias de concessão da licença e o SIMPREVI efetuará o pagamento a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de concessão da licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)~~

Art. 40 Ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 180 (cento e vinte) dias, sendo os primeiros sessenta dias pagos pelo Município e a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, com o pagamento sendo efetuado pelo SIMPREVI. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 211/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

~~§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança acima de 4 (quatro) anos de idade, o prazo de que trata o caput deste artigo será de 30 (trinta) dias, com o pagamento sendo efetuado pelo SIMPREVI. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 211/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

§ 3º - A licença à adotante só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Redação acrescentada pela Lei Complementar

nº 211/2004)

SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 41 - ~~Será licenciado, com remuneração integral, o segurado acidentado em serviço.~~

Art. 42 - ~~Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

~~Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~

- ~~I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;~~
- ~~II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.~~

Art. 43 - ~~O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.~~

~~Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.~~

Art. 44 - ~~A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Revogado pela Lei Complementar nº 211/2004)~~

SUBSEÇÃO IX
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 45 - À família do segurado ativo, cuja remuneração mensal bruta seja igual ou inferior ao valor limite fixado em lei federal, é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

~~I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;~~

~~II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 211/2004)~~

Parágrafo Único. A remuneração descrita no caput do artigo será custeada, nos primeiros 15 (quinze) dias pelo Município e a partir do 16º (décimo sexto) dia será custeada pelo SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 211/2004)

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação

trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 4º - No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio- reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

SEÇÃO III Das Disposições Diversas

Art. 46 - ~~Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

Art. 47 - Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem em aumento de despesas, o SIMPREVI deverá, se for o caso, regularizar a situação sempre que o demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumuladas no exercício financeiro em curso indicar o descumprimento dos limites fixados em lei federal.

Parágrafo Único. O demonstrativo de que trata o caput deste artigo será elaborado de acordo com o previsto em legislação federal e publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre.

Art. 48 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 49 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da Constituição Federal e de critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 50 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Parágrafo Único. ~~É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de~~

~~cargo em comissão ou do local de trabalho.~~

§ 1º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do art. 21-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~§ 3º - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)~~

§ 4º - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos, cumulativamente ou não, incluindo as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 5º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, de local de trabalho, regência de classe, insalubridade, periculosidade e adicional de horas extras. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

Art. 51 - Além do disposto nesta Lei Complementar, o sistema ora instituído observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 52 - Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio SIMPREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecidos por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 53 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo de duração superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o SIMPREVI, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 54 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nemreclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 55 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vier a exercer atividade abrangida pelo SIMPREVI, regime próprio de previdência social do Município de Chapecó, é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato de recebimento.

Art. 57 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma desta Lei Complementar ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 58 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições e débitos do segurado dependente para com o SIMPREVI;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte por força de legislação vigente;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V - outros descontos autorizados pelo segurado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos Incisos I e II o desconto será feito parceladamente ou em uma única parcela quando comprovada a existência de má fé.

Art. 59 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA

Capítulo I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 60 - O Sistema Municipal de Previdência será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias dos segurados, Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei e por outros recursos que lhe forem atribuídos, observando-se as disposições desta Lei Complementar, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

~~Parágrafo Único. O valor anual da taxa de administração será de até 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SIMPREVI no exercício financeiro anterior. (Acréscido pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~Parágrafo Único. O valor anual da taxa de administração será de até 2,00% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SIMPREVI no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506/2013)~~

Parágrafo Único - O valor anual da taxa de administração será de até 1,00% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SIMPREVI no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Capítulo II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 61 - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias, ressalvado o disposto no Parágrafo único deste artigo, e equivalem aos seguintes percentuais:

I - para os segurados compulsórios:

- a) 6% calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar;
- b) 8% (oito por cento), calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir do mês de maio de 2002; -
- c) 11% (onze por cento), calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos mensais, a partir do mês de maio de 2003.

II - para os órgãos empregadores:

- a) 8% (oito por cento) calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir da data de publicação desta Lei Complementar; (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 140/2002)

a b) 11% (onze por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de maio de 2003;

~~b e) 12% (doze por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de maio de 2004.~~

c) 13% (treze por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de abril de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº 326/2008)

d) 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores segurados compulsórios, a partir do mês de janeiro de 2017. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

III - Anualmente os percentuais de contribuição social serão reavaliados e fixados pelo sistema atuarial de modo a garantir o Plano de Custeio da Previdência Municipal, através de Lei de iniciativa do poder Executivo. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Parágrafo Único. Os inativos e pensionistas que percebem proventos superiores ao teto máximo de benefício fixado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuirão para o sistema no mesmo percentual fixado no inciso I deste artigo.~~

§ 1º Os inativos e pensionistas que percebem proventos superiores ao teto máximo de benefício fixado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contribuirão para o sistema no mesmo percentual fixado no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

§ 2º Não incidirá a contribuição previdenciária prevista no inciso II deste artigo a parcela de remuneração correspondente a Licença para Tratamento de Saúde nos termos do § 2º do artigo 32 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art.61 -A Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º - Os servidores inativos e os pensionistas vinculados a este Regime, em gozo de benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os alcançados pelo artigo 63-A, desta Lei Complementar, contribuirão para o custeio deste regime próprio, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 2º - A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição

Federal, Para os servidores inativos e pensionistas do Legislativo, Executivo, autarquias e fundações.

§ 3º - O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação da EC nº 41/03 ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios dos regimes aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~Art. 62 - Para os efeitos desta Lei Complementar remuneração é o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.~~

Art. 62 Para os efeitos desta Lei Complementar remuneração é o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 1º As remunerações não permanentes, não serão base de contribuição para o SIMPREVI e nem base de cálculo para benefícios de responsabilidade do SIMPREVI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

§ 2º São remunerações permanentes pagas aos servidores para efeito desta Lei Complementar:

- a) vencimento do cargo efetivo;
- b) as vantagens agregadas, nos termos do art. 189 da Lei complementar 130/2001;
- c) progressão por mérito nos termos do art. 14 e art. 32 da Lei complementar 132/2001;
- d) adicional de titulação nos termos do art. 31 da Lei Complementar 132/2001;
- e) gratificação de risco de vida nos termos do art. 8 da Lei Complementar 344/2009;
- f) adicional de qualificação nos termos da Lei Complementar 414/2010;
- g) ampliação de carga horária efetiva nos termos da Lei Complementar 130/2001. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

~~Art. 63 - Se o segurado, servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada, a contribuição será calculada sobre a remuneração total deste cargo ou função.~~

Art. 63 Se o segurado, servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, vier a ser designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163/2003)

Parágrafo Único. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondentes aos cargos e funções acumuladas.

Art. 64 - O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou afastamento, sem ônus para a entidade empregadora, continuará recolhendo, compulsoriamente, sua contribuição ao Sistema, sendo computado para efeito de aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença ou afastamento.

Art. 65 - A vinculação ao Sistema Municipal de Previdência será obrigatória, no caso de afastamento do servidor para servir outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para a origem.

~~**Art. 66 -** As contribuições de que tratam a presente Lei Complementar incidirão também sobre a Gratificação Natalina e conversões em pecúnia de férias ou licença prêmio, não incidindo, porém, sobre o adicional de férias, o adicional de alimentação e o salário família.~~

Art. 66 - As contribuições de que tratam a presente Lei Complementar incidirão também sobre a Gratificação Natalina e conversões em pecúnia de férias, não incidindo, porém, sobre o adicional de férias, o adicional de alimentação, o salário família e conversões em pecúnia de licença Prêmio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 530/2014)

Art. 67 - Em hipótese alguma, os recursos do SIMPREVI poderão ser objeto de empréstimo ao Município de Chapecó, ou a qualquer outro órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo, filiado ou não ao sistema de que trata a presente Lei Complementar, sendo vedado, inclusive, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68 - A arrecadação das contribuições devidas ao SIMPREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos empregadores, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata a presente Lei Complementar;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao SIMPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com as contribuições do órgão empregador.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao SIMPREVI relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - O segurado que se valer da faculdade prevista nos Arts. 64 e 65 fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao SIMPREVI as contribuições devidas, conforme disciplinado em regulamento.

§ 3º - Em caso de atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, no recolhimento ao SIMPREVI das contribuições dos segurados ou dos órgãos empregadores, o Instituto, automaticamente, deverá solicitar a retenção das cotas a que o Município de Chapecó tem direito junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, junto à instituição financeira, e creditar-se dos respectivos valores.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69 - O SIMPREVI poderá a qualquer momento requerer dos órgãos do Município, inclusive suas autarquias e fundações públicas, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar divergências nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

~~Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do SIMPREVI investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor-Executivo.~~

Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do SIMPREVI investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente do SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

SEÇÃO III DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 69-A Os débitos para com o Instituto do Sistema Municipal de Previdência - SIMPREVI, decorrentes de contribuições previdenciárias, não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de multa, atualização monetária e juros, nos seguintes percentuais:

§ 1º Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, limitado ao percentual de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor principal não pago.

§ 2º Atualização monetária correspondente a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período entre o primeiro dia de atraso até o pagamento, calculado sobre o valor principal não pago.

§ 3º Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso, calculado sobre o valor principal não pago, acrescido da atualização monetária estabelecida no § 2º.

§ 4º Os débitos não pagos, atualizados conforme §§ § 1º, 2º e 3º poderão ser parcelados e reparcelados em até 60 meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 575/2016)

TÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO SIMPREVI

Capítulo I
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 70 - As importâncias arrecadadas pelo SIMPREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 71 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 72 - A aplicação das reservas do SIMPREVI cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei Complementar.

Art. 73 - A aplicação das reservas se fará, sempre em instituição financeira oficial, tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 74 - Para garantia do disposto no artigo anterior, o SIMPREVI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido.

Art. 75 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o SIMPREVI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

Capítulo II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 76 - O orçamento do SIMPREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro.

§ 1º - O orçamento do SIMPREVI integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do SIMPREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 77 - A contabilidade do SIMPREVI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 78 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 79 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do SIMPREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 80 - O SIMPREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Capítulo III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 81 - O SIMPREVI publicará, de acordo com a lei em vigor, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando,

conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e pensionistas, exclusivamente para aqueles previstos no Parágrafo único do art. 61;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos da legislação federal vigente;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata a legislação federal vigente.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 82 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 83 - A despesa do SIMPREVI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do SIMPREVI, bem como à manutenção e conservação do seu patrimônio;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei Complementar.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do SIMPREVI.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 84 - Constituirão receitas do SIMPREVI:

I - as contribuições dos segurados e dos órgãos empregadores que trata a presente Lei Complementar.

II - o produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as doações e legados;

IV - as multas, juros e correções monetárias;

V - as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de alienação de bens, de aplicações financeiras, de participações societárias e outras;

VI - outras receitas.

Capítulo IV DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 - A organização administrativa do SIMPREVI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Órgãos de Direção:

a) Conselho de Gestão, com funções de deliberação superior;

b) Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

c) Diretoria Executiva, com função executiva de administração superior;

II - Órgãos Executivos:

a) ~~Presidência;~~

a) **Presidência do SIMPREVI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)**

b) ~~Diretoria de Administração e Finanças;~~

b) **Gerência Administrativa e Financeira do SIMPREVI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)**

c) ~~Diretoria de Benefícios;~~

c) **Gerência de Benefícios do SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)**

SUBSEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

Art. 86 - Compõem o Conselho de Gestão do SIMPREVI: ([Regulamentado pelo Decreto nº 9985/2002](#))

- I - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um membro efetivo e um suplente, representando o Poder Legislativo, eleitos entre seus servidores efetivos e segurados do SIMPREVI;
- III - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Chapecó e Região;
- IV - um membro efetivo e um suplente, eleitos pelos segurados inativos do SIMPREVI, na condição de aposentados;
- V - cinco membros efetivos e cinco suplentes, eleitos entre os segurados, desde que tenham pelo menos 7 (sete) anos de contribuição para a previdência social e segundo grau completo.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A eleição que trata os incisos IV e V deste artigo será convocada, a primeira, pelo Chefe do Poder Executivo, e as demais pelo Conselho de Gestão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de edital, publicado em jornal de ampla circulação local e afixado nos locais de trabalho dos segurados.

§ 3º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão definidos pelos próprios conselheiros.

§ 4º - Os membros do Conselho de Gestão terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, sendo que o mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 5º - O Conselho de Gestão será nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 87 - O Conselho de Gestão se reunirá sempre com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, no mínimo, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo

Presidente ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Presidente não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho de Gestão serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 88 - Os membros do Conselho de Gestão não perceberão vencimentos pelo desempenho do mandato, sendo que prestarão serviços considerados relevantes ao Município de Chapecó.

Art. 89 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno homologado pelo Conselho de Gestão;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do SIMPREVI.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo, 03 (três) membros eleitos entre os segurados do SIMPREVI, 01 (um) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal e 01 (um) membro eleito entre os aposentados, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros e exercerá o mandato por um ano, podendo ser reconduzido para o período imediatamente seguinte.

~~**Art. 90 -** Fica criado o cargo de Presidente do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao de Diretor Geral do Município, sendo provido por ato do Prefeito Municipal.~~

Art. 90 Fica criado o cargo de Presidente do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao de Diretor de Departamento do Município, sendo provido por ato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

~~**Art. 90** Fica criado o cargo de Presidente do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao de Gerente, sendo provido por ato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2007)~~

Art. 90 Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação

e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - Presidente do SIMPREVI, com vencimento igual aos dos cargos de provimento em comissão CC-2 do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta;

II - Gerente Administrativo e Financeiro do SIMPREVI, com vencimento igual aos dos cargos de provimento em comissão CC-3 do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta;

III - Gerente de Benefícios do SIMPREVI, com vencimento igual aos dos cargos de provimento em comissão CC-3 do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~§ 1º - O Presidente do SIMPREVI, bem como os membros dos Conselhos de Gestão e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na legislação federal pertinente sobre a matéria, inclusive no que se refere a responsabilidade fiscal.~~

§ 1º As remunerações e respectivos encargos dos cargos referidos no caput deste artigo serão de responsabilidade do SIMPREVI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.~~

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidores públicos municipais para responderem pelos cargos previstos neste artigo, bem como para o desempenho das demais funções do SIMPREVI, com ônus financeiro para este. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~§ 3º - Ficam igualmente criados os cargos de Diretor de Administração e Finanças e de Diretor de Benefícios do SIMPREVI, de provimento em comissão, com vencimento igual ao cargo de Diretor de Departamento do Município.~~

§ 3º Considerada a quantidade de trabalho, as funções de Presidente do SIMPREVI, Gerente de Benefícios do SIMPREVI e de Gerente Administrativo e Financeiro do SIMPREVI poderão ser acumuladas por um ou por outro dos ocupantes destes cargos, ou ainda serem acumuladas por servidores designados para tais funções, sem acumular remunerações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

§ 4º Os ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo, bem como os membros dos Conselhos de Gestão e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na legislação federal pertinente sobre a matéria, inclusive no que se refere à responsabilidade fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

§ 5º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

Art. 91 - Compete especificamente ao Presidente:

- I - representar o SIMPREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão;
- III - comparecer às reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto;
- IV - propor, para aprovação do Conselho de Gestão, o quadro de pessoal do SIMPREVI, que poderá ser composto por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do SIMPREVI;
- VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar e decidir os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do SIMPREVI conjuntamente com o Diretor de Administração;
- IX - fazer delegação de competência aos diretores de órgãos executivos do SIMPREVI;
- X - indicar ao Conselho de Gestão o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os diretores de órgãos executivos;
- XI - praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo Único. O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do SIMPREVI.

SUBSEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 92 - Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhes forem estipuladas em ato do Presidente, as seguintes atribuições:

~~I - a Diretoria de Administração e Finanças: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;~~

I - à Gerência Administrativa e Financeira do SIMPREVI: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~II - a Diretoria de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios.~~

II - à Gerência de Benefícios do SIMPREVI: o processamento dos pedidos de benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 343/2009)

~~§ 1º - O Chefe do Poder Executivo indicará o Presidente, o Diretor de Administração e Finanças e o Diretor de Benefícios, ao Conselho de Gestão, que deverá referendar por pelo menos dois terços de seus membros os nomes indicados.~~

~~§ 1º - Os cargos de Presidente do SIMPREVI, Diretor de Administração e Finanças e de Diretor de Benefícios, serão ocupados obrigatoriamente pelos membros eleitos do Conselho de Gestão, indicados pelo Chefe do Poder Executivo e referendados pelo Conselho de Gestão por pelo menos dois terços de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~§ 2º - Após o referendo pelo Conselho de Gestão, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará o Presidente e os Diretores de Administração e Finanças e de Benefícios, nos termos do Art. 90 desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~§ 3º - Em caso de não aprovação, pelo Conselho de Gestão, dos nomes indicados, sujeitar-se-á nova indicação até sua aprovação. (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

~~§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá redistribuir servidores públicos municipais para responderem pelos cargos previstos neste artigo, bem como para o desempenho das demais funções do SIMPREVI. (Revogado pela Lei Complementar nº 343/2009)~~

§ 5º - Considerada a quantidade de trabalho, as funções de Presidente, Diretor de Benefícios e de Administração e Finanças do SIMPREVI poderão ser acumuladas por um ou por outro dos ocupantes destes cargos, ou ainda serem cumuladas por servidores designados para tais funções, sem acumular remunerações.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 93 - A admissão de pessoal ao serviço do SIMPREVI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 94 - O quadro do pessoal permanente, será fixado em lei específica, com as tabelas de vencimentos e gratificações, proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SIMPREVI são os constantes do Estatut s Servidores Públicos Municipais.

Art. 95 - O Presidente, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, sendo que o SIMPREVI, nestes casos, assumirá o pagamento da remuneração destes servidores.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 96 - Os segurados do SIMPREVI e respectivos dependentes poderão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificados, das decisões dos Diretores dos órgãos executivos, em primeira instância, Presidente do SIMPREVI, e das decisões deste, em segunda e última instância, ao pleno do Conselho de Gestão.

Art. 97 - O Presidente, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Gestão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal.

Art. 98 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 1º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

§ 2º - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

Capítulo V DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS

Art. 99 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREVI;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do SIMPREVI das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao SIMPREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 100 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do SIMPREVI;

II - comunicar por escrito ao SIMPREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

III - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo SIMPREVI.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma Previdenciária, aos servidores públicos que, até esta data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas nesta Lei Complementar.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidas aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20 aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI e no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 102 - Observado o disposto nesta Lei Complementar, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação será procedida mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentos existentes na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória equivalente, inclusive a justificação judicial ou administrativa;

III - descrição do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual.

§ 2º - O servidor, ex-contribuinte da previdência social, deverá ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedidas por aquele órgão. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 165/2003)

~~Art. 103 - Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta Lei Complementar estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o disposto na presente, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:~~

~~I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~

~~II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto nesta Lei Complementar, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na~~

forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 4º, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que, até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a promulgação da citada Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 215/2004)

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas nesta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 575/2016)

Art. 104 - Os débitos oriundos de contribuições sociais e outras operações não recolhidas ao Fundo do Sistema Municipal de Previdência pelos órgãos empregadores, devidamente escriturados na Contabilidade Geral do Município até a data de publicação desta Lei Complementar, serão transformados em passivo atuarial.

§ 1º - O pagamento dos débitos de que trata o caput deste artigo será realizado da seguinte forma:

I - parcelamento da dívida em 60 (sessenta) meses, na proporção de 1/60 avos por parcela mensal, com vencimento da primeira parcela 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei Complementar e as demais, sucessivamente, nos meses posteriores, com reajuste anual das parcelas com base no incremento da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM;

II - alienação de bens patrimoniais do Município;

III - compensação entre as prestações e benefícios previdenciários pagos pelo Município, constantes das Leis Complementares nº 16 e 17, ambas de 29 de dezembro de 1992 e daqueles assumidos pelo Município no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que integram o Sistema Municipal de Previdência.

§ 2º - As modalidades descritas nos incisos do parágrafo anterior poderão ser utilizadas em conjunto ou isoladamente, conforme estabelecer, em Resolução, o Conselho de Gestão.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inscrever o débito em dívida fundada interna, bem como a firmar documentos, celebrar acordos e conferir poderes para a boa e plena consecução dos objetivos da presente Lei Complementar.

§ 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar garantia, através da cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 105 - A partir do mês subsequente ao da regulamentação desta Lei Complementar, o SIMPREVI assumirá a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários, previstos nesta Lei, exceto aqueles benefícios cuja a responsabilidade de pagamento é do Município de Chapecó.

Parágrafo Único. No caso de extinção do SIMPREVI, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime.

Art. 106 - Os servidores públicos municipais, inclusive os do magistério público municipal que adquiriram o direito ao gozo de licença como prêmio por assiduidade, nos termos das Leis Complementares 16 e 17, ambas de 29 de dezembro de 1992, respectivamente, até 15 de dezembro de 1998 e que não tenham se licenciado, poderão contar o tempo da licença em dobro para efeito de aposentadoria, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, procedendo-se a competente averbação.

Art. 107 - Os períodos de carência já prestados até a entrada em vigor da presente Lei Complementar, serão considerados para os efeitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 108 - Após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, as alíquotas de contribuição dos segurados e dos órgãos empregadores poderão ser alteradas, desde que os cálculos atuariais assim o recomendem, sejam aprovadas em assembléia geral dos segurados e mediante autorização legislativa.

Art. 109 - As normas para a concessão de benefícios a serem prestados e as demais necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar serão baixadas em Regulamentos e Instruções Normativas.

Art. 110 - O SIMPREVI deverá ajustar seus planos de benefícios e de custeio sempre que

excederem, no exercício, os limites previstos em lei federal, como forma de retornar a estes limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 111 - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse do primeiro Conselho de Gestão, o SIMPREVI organizará e implantará o registro contábil individualizado das contribuições do servidor.

Art. 112 - Para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar serão utilizadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 113 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará, por Decreto, a presente Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Os regulamentos gerais do SIMPREVI e suas alterações serão baixadas pelo Conselho de Gestão, homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 114 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Assembléia Geral do SIMPREVI, em consonância com o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 115 - A primeira eleição do Conselho de Gestão será convocada por edital, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 116 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará comissão com representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Sindicato da categoria, com a incumbência de realizar os levantamentos acerca da compensação de que trata o inciso III do art. 104 desta Lei Complementar.

Art. 117 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 118 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Complementar nº 03/90, suas alterações posteriores e regulamentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 05 de dezembro de 2001.

JOSÉ FRITSCH
Prefeito Municipal